EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI.

A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar.

(Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Mandado de Segurança — 20.895 - DISTRITO FEDERAL) Grifou-se.

EMPRESA DE INFORMAÇÕES, DIVULGAÇÕES E NOTÍCIAS

LTDA (PORTAL 180 GRAUS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n°04.696.542-0001/00, com sede na Av. Higino Cunha, 653, Bairro Ilhotas, Teresina-PI, representado por sua Editora Chefe APOLIANA SUZY OLIVEIRA SOUSA (Doc. 01), brasileira, jornalista, portadora do RG n° 3.026.102 SSP/PI, inscrita no CPF sob o n° 044.178.633-26, endereço profissional na Av. Higino Cunha, 653, Bairro Ilhotas, na cidade de Teresina – PI, por meio de seus procuradores constituídos (Doc. 02), com endereço para notificações de praxe na Avenida Higino Cunha, 615, Bairro Piçarra, CEP 64.014-220, Teresina/PI, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 5°, XXXIII, LXIX, LXXVIII, § 1°, da CF/88; e dos artigos 1° e ss. da Lei n° 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA*PARS

Contra ato manifestamente ilegal do <u>PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE</u> <u>TERESINA, VEREADOR LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO,</u> podendo ser encontrado na Avenida Marechal Castelo Branco, 625, Bairro Cabral, na cidade de Teresina – PI, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 - DOS FATOS

O IMPETRANTE se insurge por meio do presente *writ* contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE TERESINA, Sr. LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO**, que denegou acesso à informação de documentos públicos.

A pedido do IMPETRANTE foi encaminhado, por meio dos Ofícios n° 14/2015 de 07 de maio de 2015, n° 15/2015 de 07 de maio de 2015 e n° 19/2015 de 13 de maio de 2015, ao **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**. Tais ofícios (**Doc. 03**) continham a solicitação de acesso à:

- 1) RELAÇÃO DE PESSOAL ACRESCIDA DA DATA DE ADMISSÃO, CARGO, LOTAÇÃO E SALÁRIO POR GABINETE DE CADA VEREADOR:
- 2) LISTA DE TODO O CORPO ADMINISTRATIVO DAQUELA CASA REFERENTE AO PERÍODO 2013, 2014 E 2015 E CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS OU RECIBOS DOS GASTOS COM VERBAS INDENIZATÓRIAS DE TODOS OS VEREADORES DA CASA, REFERENTES AOS ANOS DE 2014 E 2015 E;
- 3) COMPROVANTES DAS DESPESAS DETALHADAS E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS ATRAVÉS DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DE CADA VEREADOR, COM CÓPIA DE CADA NOTA FISCAL OU RECIBO NO PERÍODO DE 2014 E 2015.

Através do Ofício nº 001/2015 de 09 de abril de 2015 (**Doc. 04**), o presidente da Casa Legislativa, se manifestou sobre a falta da atualização do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA do Poder Legislativo Municipal de Teresina informando que a inércia se deve à "vacância do cargo efetivo de Analista de Informática".

Após a primeira negativa, o IMPETRANTE reiterou o pedido através dos ofícios de nº 14/2015 e 15/2015 (**Doc. 03**), mas o pedido também não foi atendido. O Presidente da Câmara optou ficar inerte no seu dever constitucional, passando a ignorar totalmente o pedido;

Dessa forma, continua até o presente momento criando obstáculos ao acesso das informações de caráter público que dizem respeito aos atos praticados no âmbito desta Casa Legislativa Municipal, pretendidas por este IMPETRANTE.

Nessa esteira, segue em sentido contrário à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que indica os procedimentos a serem observados em todas as esferas do poder público, e neste caso em comento, pela Câmara de Vereadores de Teresina, o que não vem ocorrendo. Todos os pedidos encaminhados ao impetrado foram claros e objetivos, não havendo qualquer justificativa para a negativa.

Como será visto adiante, o acesso às informações da Administração Direta e Indireta (autárquica, fundacional ou de empresas estatais) é garantido a qualquer cidadão.

Para solicitar o acesso aos documentos, o IMPETRANTE fundamentou-se no direito de liberdade de imprensa, um dos pilares do Estado Democrático de Direito consagrado em nossa Carta Magna no artigo 220, além do direito fundamental e legal de acesso à informação (art. 5°, XXXIII, da CF/88 e Lei n° 12.527/11).

Além dos pedidos administrativos, por várias vezes a reportagem do **PORTAL 180GRAUS** tentou, através do seu direito de informar a sociedade, divulgar os dados, mas foi em vão. Seguem anexas várias notas e matérias (**Doc. 05**) sobre a falta de transparência e de informações mais detalhadas no site da CÂMARA DE VEREADORES DE TERESINA, o que pode ser confirmado através de matéria publicada no dia 06 de abril de 2015:

Há cerca de duas semanas, o **180** chegou a pedir o apoio do presidente, Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco, para essa empreitada, visando fazer com que a Casa tomasse outros rumos. Sabe qual foi a resposta? "Com você não tem conversa, não tem diálogo, só a lei, você me ridicularizou e ridicularizou esta Casa", resmungou.

O presidente tratava de uma nota publicada pelo **180**, titulada "Verba de Alimentação da Câmara dá para comprar 136 kg de filé por mês"

Em outra matéria publicada no 180GRAUS, "Câmara não quer divulgar as notas fiscais dos gastos dos vereadores" datada do dia 16 de abril, destaca-se ainda o problema que é a falta de transparência no site da Câmara de Vereadores de Teresina:

No campo de "licitações e contratos", por exemplo, no Portal da Transparência da Casa, o contribuinte não poderá saber com o que a Câmara está gastando e quem está contratando com o dinheiro público. Não há a divulgação de informações desde maio de 2013, quando foi alimentado pela última vez, e sem a transparência necessária, frise-se. Ironicamente, no link que remete à página dessa rubrica há a informação: "acesse o site do Tribunal de Contas do Estado para mais informações sobre Licitações e Contratos".

Isso será em vão. O TCE não disponibiliza em seu site essas informações detalhadas da Câmara de Teresina. Não tem essa obrigação. Para o cidadão obter as informações junto ao TCE, terá que fazer a solicitação à Corte e interpretá-las, o que dificulta o processo, quando, na verdade, esse tipo de informação deveria existir no site do respectivo órgão responsável pelos gastos.

Sem falar que documentos solicitados ao Tribunal de Contas do Estado, tem que ter suas cópias pagas. Ou seja, quer dizer que um cidadão mais interessado em realizar controle social na Câmara de Teresina, que poderia estar gastando esse dinheiro com alimentação para seus filhos, escola e melhorias no lar, tem que dispor desse valor, porque a Casa municipal do Povo vem se recusando a fazer sua obrigação?

Na mesma matéria, em contato com outro vereador, a reportagem foi tratada de forma ríspida ao exercer seu direito constitucional de livre acesso às informações de interesse público:

Outro dado que o Portal da Transparência da Câmara não traz é o número de cargos comissionados, os nomes e onde estão lotados. No contato feito com o presidente da Câmara, em seu gabinete, onde se encontrava o vereador major Paulo Roberto (PSD), ao se tratar sobre o assunto, o major chegou a indagar:

"Para que é que você quer saber quem está no meu gabinete? Para quê? Qual o intuito? Hum?", indagou o parlamentar, sugerindo ter desconhecimento de como deve se portar um homem público que recebe dinheiro do erário.

Ao denegar o acesso à informação, o PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE TERESINA, SR. LUIS GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO vai contra um dos princípios responsáveis por concretizar a República como forma de governo, o princípio da publicidade administrativa. A Câmara de Vereadores possui orçamento superior a R\$ 50 MILHÕES/ANO e cada vereador gasta mais de R\$ 12 mil só em verba indenizatória todos os meses, ou seja, são mais de R\$ 348 mil gastos todos os meses sem fiscalização por parte dos cidadãos.

Em virtude dos insistentes pedidos e matérias jornalísticas produzidas por este IMPETRANTE, e posteriormente por recomendação do Ministério Público, a autoridade coatora fez a atualização do seu respectivo portal da transparência até o mês de abril/2015. Contudo, a atualização disposta fornece as informações apenas de maneira sintética (geral), e não detalhada, como deveria ser, devidamente acompanhada das notas fiscais referentes a cada gasto realizado e quitado com a utilização de verba indenizatória, bem como a lotação específica por gabinete (Doc. 06).

Não obstante a singeleza dos documentos e das informações requeridas, bem como o dever constitucional em prestá-las, porque públicas e não cobertas pelo sigilo, a AUTORIDADE IMPETRADA preferiu manter em segredo e negar os pedidos do IMPETRANTE, guardando a sete chaves esta verdadeira caixapreta, que são os detalhamentos da folha de pagamento e dos gastos com a verba indenizatória. Dessa forma, e por se insurgir contra tal ato ímprobo é que se impetra o presente *writ*.

2 - DO DIREITO

2.1 - Da Tempestividade

O artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) prevê que o direito de ingresso extingue-se após 120 (cento e vinte) dias, "contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

In casu, os Ofícios nº 014 e 015/2015, de 07 de maio de 2015, endereçados à Casa Legislativa Municipal, sequer foram respondidos, extrapolando o prazo legal previsto no art. 11, §§ 1° e 2° da Lei n°12.527/2011, fixado em 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, desde que previamente justificado, hipóteses estas que foram igualmente descumpridas pela autoridade IMPETRADA.

Com isso, após decair o prazo para oferecimento da resposta aos pedidos deste IMPETRANTE, o que ocorreu no dia 07 de junho de 2015, deu-se inicio então à contagem do prazo para provocação do judiciário por meio deste, decaindo tal direito somente na data de 07 de outubro de 2015.

Destarte, não tendo transcorrido o prazo legal de 120 (cento e vinte dias), o presente instrumento encontra-se devidamente TEMPESTIVO.

2.2 - Da Legitimidade Ativa

O direito de acesso à informação é um direito fundamental garantido a qualquer pessoa física ou jurídica, previsto no artigo 5°, XXXIII da Constituição Federal, conforme segue:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aqueles cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Com base no princípio da publicidade que rege a administração pública (CF/88 art. 37 *caput*), acrescido da liberdade de informação jornalística igualmente prevista na Carta Magna em seu art. 220, §1°, o IMPETRANTE é parte plenamente legítima, e no caso em comento, possidora de todos os requisitos para figurar no

pólo ativo desta demanda, tendo em vista não se justificar todo esse embaraço imposto pela autoridade IMPETRADA.

2.3 - Do direito líquido e certo

É clássica a lição de Hely Lopes Meirelles a respeito da definição de direito líquido e certo, a autorizar a concessão da segurança, conforme ensinava o festejado professor:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.¹

O IMPETRANTE reúne todas as condições necessárias à sua proteção pela via mandamental. Os ofícios encaminhados pelo IMPETRANTE fundamentaram-se no direito de acesso à informação pública, que possui status de direito fundamental, consagrado na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional.

Em 16 de maio de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.527/11, que trata do acesso a informações públicas, seguindo em consonância com os artigos 5°², XXXIII, do art. 37³, §3°, II e o art. 216⁴, § 2º, ambos da Constituição da República. O

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 34.

² Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

³ Art. 37. (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) II - o acesso dos usuários a

referido diploma legal --- reconhecido como mais um importante instrumento de vigilância dos gastos públicos, a fomentar o **controle social** sobre a administração pública --- possibilita a construção de uma administração mais transparente e acessível a todos os cidadãos que desejam obter informações junto aos órgãos públicos.

A idéia central que permeia o texto legal é o direito de acesso à informação. Admite-se ainda o sigilo, porém apenas nas exceções previstas no próprio texto legal (artigo 3º, inciso I), e que não guardam qualquer relação com o caso em comento. Vale lembrar que o direito a obter as informações requeridas, sequer necessitaria ser na modalidade justificado, tornando nítido o caráter público destes dados, merecedores da devida publicidade e transparência, princípios estes que devem ser perseguidos em todos os níveis da administração pública.

- Art. 10. **Qualquer interessado** poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por **qualquer meio legítimo**, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
- § 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.
- § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.
- § 3º São **vedadas** quaisquer **exigências** relativas aos **motivos determinantes** da solicitação de informações de interesse público. (Grifo nosso)

A Lei de Acesso à Informação traz em seu artigo 6º o que segue:

registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ Art. 216. (...) § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

NÃO É ISSO O QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA ESTÁ FAZENDO.

O diploma legal acima carrega consigo ainda, em seu artigo 8º o que segue:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Dessa forma, ressaltando que o direito de acesso à informação é um direito fundamental, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, resta devidamente configurado o direito líquido e certo deste IMPETRANTE.

2.4 - Livre acesso a documentos públicos

Ao indeferir o acesso aos documentos, a Câmara de Vereadores de Teresina faz do sigilo uma regra no "acesso" aos documentos públicos, quando o posicionamento deveria ser exatamente oposto, alinhando-se a recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança impetrado pelo jornal Folha de São Paulo, contra ato do presidente do Senado Federal, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1°, caput e parágrafo único; 5°, XXXIII; 37, caput e § 3°, II; e 216, § 2°), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3°, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida.

(STF - MS 28178 / DF , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/03/2015, Data de Publicação: DJe-085 DIVULG 07/05/2015 PUBLIC 08/05/2015)

É mister ressaltar importante julgado, onde desta vez o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, anterior a aprovação da Lei de Acesso à Informação, versando caso originário do Estado do Paraná (no caso dos contratos da RENAULT), assegurou o amplo acesso pela população a documentos e informações inerentes à atividade público-administrativa:

CONSTITUCIONAL Ε ADMINISTRATIVO. **RECURSO** ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRABALHADORES E PARLAMENTARES PARTIDO DOS ESTADUAIS. GOVERNO DO PARANÁ. PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO COM A RENAUT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A INSTALAÇÃO DE MONTADORA DE VEÍCULOS NO ESTADO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DO INTERESSE DA COLETIVIDADE ART. 5°, XXXIII, DA C.F. 1. Dentre os Direitos e Garantias Fundamentais capitulados no art. 5º da Constituição Federal está inserido o de que "todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestados no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (inciso XXXIII). 2. Inequívoco que os documentos cuja exibição foi requerida pelos impetrantes não estão protegidos pelo sigilo prescrito no art. 38 da Lei 1.595/64, sendo sua publicidade indispensável à demonstração da transparência dos negócios realizados pela Administração Pública envolvendo interesses patrimoniais e sociais da coletividade como um todo. 3. Recurso ordinário conhecido e provido para, reformando o acórdão impugnado, conceder a segurança nos termos do pedido formulado pelos recorrentes." (STJ, ROMS, 1998/0062760-0, T2, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7/11/2000, DJ de 18/2/2002, p. 279).

Desta feita, tendo em vista o descumprimento dos inúmeros dispositivos legais anteriormente citados, pelo SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA (IMPETRADO), esta IMPETRANTE viu-se obrigada a buscar o amparo jurisdicional a fim de assegurar o cumprimento da legislação, e a efetiva obtenção de todas as informações requisitadas.

3 – DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão da medida liminar, exige-se a presença de fundamento relevante, e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7°, inc. III, da Lei n. 12.016/09).

NO CASO SOB ANÁLISE, AMBOS OS REQUISITOS ESTÃO CLARAMENTE PRESENTES, conforme se demonstrará a seguir.

3.1 – Da existência de fundamento relevante (fumus boni iuris)

A relevância do fundamento restou demonstrada à saciedade a existência do direito líquido e certo dos IMPETRANTES, consubstanciado no seu poder/direito de requisitar informações e documentos públicos, para o cumprimento de direito constitucional (CF/88, art. 220, § 1º) buscar informações e de informar a sociedade (liberdade de informação jornalística), bem como no direito de acesso à informação pública, independentemente de motivação, de matriz constitucional e

recentemente regulamentado por meio da Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação-LAI).

A Constituição Federal assegurou a todos, independentemente de motivação, o direito de acesso às informações públicas, dentre elas AS FOLHAS DE PAGAMENTOS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E OS COMPROVANTES DOS GASTOS DOS 29 (VINTE E NOVE) VEREADORES DE TERESINA COM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS, DINHEIRO QUE PERTENCE À POPULAÇÃO DA CAPITAL DO PIAUÍ. Por tal razão, tem-se por inevitável que qualquer cidadão, profissional de imprensa ou meio de comunicação, tenha inúmeros motivos para acessar tais dados.

Os dados solicitados nos ofícios já mencionados são imprescindíveis para a atuação do **PORTAL 180GRAUS** (IMPETRANTE) na cobertura de todas as atividades da Câmara Municipal de Teresina, bem como o monitoramento da devida aplicação dos recursos públicos.

Diante da total falta de transparência por parte do IMPETRADO que deveria cumprir com seu papel em obediência às legislação amplamente mencionada neste *writ*, resta devidamente comprovado o preenchimento do requisito *fumus boni iuris* para a concessão de medida liminar.

3.2 Do risco de ineficácia da medida (periculum in mora)

O risco de ineficácia, caso seja negada a liminar, o que se cogita apenas por apego ao debate, ressoa do fato de que, com o passar do tempo, eventuais prejuízos ao erário possam se consolidar, na medida em que a "caixa preta" que se tornou a CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA (IMPETRADO) impede qualquer tipo de fiscalização, seja por parte da imprensa, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, ou ainda pela sociedade, de quem deveriam ser representantes. O IMPETRANTE requisitou dentre outros, dados de 2013, ou seja, já são quase três anos de pouco ou nenhum controle social dessas despesas com o dinheiro arrecadado do contribuinte.

Ora, caso o *princípio da publicidade* fosse devidamente respeitado naquela Casa Legislativa, seria possível **prevenir e alertar** a população como os vereadores, representantes do povo, estão se utilizando do dinheiro público. Entretanto, pela ausência de transparência, ainda hoje não é possível afirmar que os

29 VEREADORES DE TERESINA respeitam todos os ditames constitucionais e legais que norteiam a boa administração pública.

Desta forma, preenchido, também, o segundo requisito necessário à concessão do pedido cautelar.

4 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- 1) Inicialmente, a concessão de *LIMINAR INALDITA ALTERA*PARS a fim de garantir à IMPETRANTE o imediato e completo acesso
 as informações e documentos solicitados por meio de ofício, e
 descritos novamente abaixo:
 - a) RELAÇÃO COMPLETA DE PESSOAL, ACRESCIDA DA DATA DE ADMISSÃO, CARGO, LOTAÇÃO E SALÁRIO <u>POR</u> GABINETE DE CADA VEREADOR;
 - b) LISTA DE TODO O CORPO ADMINISTRATIVO
 DAQUELA CASA REFERENTE AO PERÍODO 2013, 2014,
 2015 e CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS JUNTAMENTE COM
 OS RECIBOS DOS GASTOS COM VERBAS
 INDENIZATÓRIAS DE TODOS OS VEREADORES DA CASA,
 REFERENTES AOS ANOS DE 2014 e 2015 e;
 - c) COMPROVANTES DETALHADOS DAS DESPESAS E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS ATRAVÉS DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DE CADA VEREADOR, COM CÓPIA DA NOTA FISCAL RESPECTIVA RECIBO NO PERÍODO DE 2014 e 2015.
- 2) Que a **DETERMINAÇÃO** seja atendida no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco

- mil reais) a fim de que a prestação jurisdicional seja materialmente efetiva -, bem como as disponibilize no sítio oficial da CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, devidamente acompanhado das notas fiscais equivalentes respectivamente, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, atualizando-as periodicamente;
- 3) Que seja dado ciência a parte IMPETRADA do referido instrumento processual, para que no prazo legal, querendo, se manifeste sobre os fatos elencados, atendendo-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 7°, inc. I, da Lei nº 12.016/09;
- 4) A notificação do órgão representante da pessoa jurídica interessada, ou seja, da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA**, nos termos do art. 7°, inc. II, da Lei nº 12.016/09;
- 5) Que seja citado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ**, para querendo, manifestar-se sobre a matéria em comento;
- 6) Ao final, seja confirmada a liminar e **CONCEDIDA A SEGURANÇA** para **DETERMINAR** ao IMPETRADO que preste todas as informações e documentos solicitados pelo IMPETRANTE, bem como as disponibilize no sítio oficial da CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, devidamente acompanhado das notas fiscais equivalentes respectivamente, nos termos do art. 8º da Lei de Acesso a Informação, atualizando-as periodicamente; e
- 7) Ao final, caso concedida a segurança, determine o ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Corregedoria da Câmara de Municipal de Teresina, para, caso assim entendam, tomem as providências necessárias à aplicação das sanções previstas nos artigos 32, *caput* e § 2°, da Lei n° 12.527/11; 11, inc. II, c/c 12, inc. III, da Lei n° 8.429/92;, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas e/ou penais cabíveis.

Pugna pela juntada dos documentos ora acostados a esta exordial, os quais são cópias fieis dos originais, e pelas demais provas admitidas em Direito.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera natural deferimento.

Teresina/PI, 10 de junho de 2015.

YÚSIFF VIANA DA MOTA

OAB/PI 10.840

AQUILES NAIRÓ B. DE CARVALHO

OAB/PI 12.778

SAMUEL SOARES DA SILVA

OAB/PI 12.037